

DECISÃO - PLANTÃO JUDICIÁRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA contra ato da Exma. Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, Dra. Jorgeana Lopes de Lima, nos autos da Ação Civil Pública nº0000259-78.2019.5.07.0011, que indeferiu seu pleito liminar.

Aduz, sinteticamente, o impetrante, o seguinte: 1) que faz jus aos benefícios da justiça gratuita; 2) legitimidade ativa; 3) que o art. 6º da Lei nº 10.101/2000 dispõe sobre a possibilidade de abertura do comércio em feriado, desde que haja norma coletiva autorizadora, o que não é o caso; 4) inaplicabilidade do art. 10, I, da Lei de Greve (Lei nº 7.783/1989).

Busca a concessão de liminar "inaudita altera parte", uma vez presente a fumaça do bom direito e o perigo de dano irreparável, para suspender o trabalho dos frentistas nos postos de gasolina nos feriados de 2019, especialmente no feriado de São José. Sucessivamente, requer a aplicação dos benefícios da CCT de 2017 para o caso de funcionamento em feriados no ano de 2019.

A parte impetrante acostou documentos com a inicial.

Acionado o Plantão Judiciário, conforme Provimento Conjunto TRT7 nº 05/2009.

Breve relato, decido acerca da liminar.

- DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Mostra-se cabível o mandado de segurança impetrado em Segundo Grau em face de liminar não concedida por magistrado de Primeiro Grau, nos termos da Súmula nº 414, II, do TST, a saber:

*"SUM-414. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA
CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA.*

[...]

II - No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio."

- DO PEDIDO DE LIMINAR

Em um exame perfunctório, como sói acontecer em decisões liminares, passa-se à análise das alegações da parte impetrante.

Orbita, notadamente, o presente *Writ*, em saber se é possível a abertura do comércio de combustíveis em dia feriado sem prévia negociação coletiva, bem como se há dano irreparável a impulsionar a concessão da medida liminar.

Evidente que o art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000 condiciona o trabalho em dias feriados à prévia negociação coletiva de trabalho, senão vejamos:

"Art. 60-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição."

No caso vertente, observa-se, "prima facie", a inexistência de negociação coletiva vigente, a autorizar a abertura do comércio de combustíveis no Estado do Ceará. Tal matéria já fora, inclusive, objeto do RO 0001531-34.2010.5.07.0008, de minha relatoria, que compreendeu pela obrigatoriedade da prévia autorização em negociação coletiva para o funcionamento do comércio em geral, o que alberga o comércio varejista de combustíveis, "in verbis":

"RECURSO ORDINÁRIO. COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. TRABALHO EM FERIADOS. ARTIGO 6º-A DA LEI N.º 10.101/2000. NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LEI N.º 605/49 E DECRETO N.º 27.048/49. A Lei n.º 10.101/2000, em seu art. 6º-A, inserido pela Lei n.º 11.603/2007, fixou a obrigatoriedade de prévia autorização em negociação coletiva (acordo ou convenção coletiva de trabalho) para o funcionamento do comércio em geral nos feriados, hipótese inclusiva do comércio varejista de combustíveis, vez que deixou de excepcionar qualquer ramo empresarial do empregador, derogando, nessa parte, a Lei n.º 605/47 e o Decreto n.º 27.048/49. Recurso conhecido e improvido." (TRT7 - Processo 0001531-34.2010.5.07.0008: Recurso Ordinário - Relator JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA - TURMA 3 - Data da Publicação: 05/08/2013)

Contudo, não se pode olvidar a ocorrência de precedente deste Tribunal (Agravo Regimental 0080119-98.2018.5.07.0000 MSCol - Rel. Des. Francisco José Gomes da Silva - Pleno - dt julgamento: 7/08/2018), em sua composição plenária, no qual houve suprimento de autorização para funcionamento dos postos de combustível, com base na CCT de 2017 da categoria, que previa a abertura do comércio mediante a contrapartida patronal de determinados benefícios, "ipsis litteris":

"Trata-se de agravos regimentais interpostos, respectivamente, pelo Ministério Público do Trabalho, em face da decisão Id. aad677d, e pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado do Ceará - SINDIPOSTOS, em face da decisão Id. n.º d4ae088, valendo destacar que a primeira determinou a abertura dos postos de combustíveis do Estado do Ceará no feriado da Semana Santa e a segunda restabeleceu a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho de 2017 celebrada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ e pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ - SINDIPOSTOS, em todos os seus termos, especialmente na parte que trata da abertura dos postos de combustíveis nos feriados, até que norma coletiva posterior venha a substituí-la ou que seja alcançado o prazo máximo de vigência de dois anos previsto no parágrafo 3º do art. 614 da CLT.

[...]

Com a proximidade de novos feriados e diante da permanência do impasse, o próprio

MPT tomou a iniciativa de solicitar nova tutela provisória nos autos do presente mandado de segurança, visando autorizar o funcionamento dos postos de combustíveis nos feriados, de modo a evitar prejuízos à população em geral, assim como aos trabalhadores e patrões.

Atendendo ao pleito do douto 'parquet" foi proferida nova decisão liminar, vazada nos seguintes termos:

'Conforme relatado acima, este magistrado já havia concedido liminar para garantir o funcionamento dos posto de combustíveis apenas no feriado da Semana Santa, esperando que a categoria envolvida chegasse a um bom termo nas negociações por ela entabuladas, antes que se avizinhasse o feriado seguinte, qual seja, o dia 21 de abril.

Ocorre que conforme restou constado, até o presente momento, não se chegou a um acordo e a insegurança jurídica voltou transitar entre nós, levando os interessados a pleitearem novo provimento acautelatório.

Não é demais repisar que todo o imbróglio aqui tratado resulta pura e simplesmente da incapacidade das entidades patronal e laboral de fecharem o acordo coletivo de trabalho para o ano de 2018, valendo destacar que já avançamos a passos largos para o 5º mês do ano e não se tem a celebração do tão almejado pacto.

Ora, de se perguntar se a sociedade e o Estado, diante da falta de acordo entre as partes, deve ficar de braços cruzados, como simples espectadores, aguardando placidamente o desenrolar dos acontecimentos? Acredito que a resposta seja negativa.

É certo que a Lei nº 10.101/2000, no seu artigo 6º-A, condiciona o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral à autorização em convenção coletiva de trabalho, desde que observado a legislação municipal, configurando clara prerrogativa das entidades sindicais dispor a esse respeito.

Aliás, esta questão já foi objeto de discussão nos autos da reclamação trabalhista nº 0001531-34.2010.5.07.0008, já transitada em julgado, no bojo da qual restou pacífica a necessidade de negociação coletiva para a abertura do comércio varejista nos feriados, inclusive para a categoria dos postos de combustíveis.

Contudo, entendo que Estado, por meio do Poder Judiciário, mediante a provocação das partes interessadas, está autorizado a intervir pontualmente nesta seara para solucionar questões urgentes, quando verificar a inércia do titular do direito.

Relembre-se que o Direito do Trabalho é pautado pela equidade, marca distintiva da justiça no caso concreto, e expressamente admitida no art. 8º a CLT, que assim dispõe:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas

sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Sendo assim, entendo que se o problema é a falta de norma coletiva para regulamentar a questão, a solução mais justa e equânime para contemporizar a contenda enquanto não se chega ao novo acordo, é restabelecer, de forma excepcional e provisória, a eficácia da Convenção Coletiva de Trabalho de 2017 em todos os seus termos, até que seja registrada a CCT de 2018 no Ministério do Trabalho e Emprego.

A esse respeito, destaque que a norma coletiva de 2017 bem regulamenta a abertura dos postos de combustíveis nos feriados por meio da sua cláusula 38º, que assim estabelece:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO FUNCIONAMENTO DOS POSTOS EM DIAS FERIADOS:

Observando-se as regras dispostas na Lei nº 11.603/2007, Lei nº 605/1949 e Lei nº 10.101/2000, fica ajustada que os postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo e lojas de conveniência de postos do Estado poderão funcionar em dias feriados sob as seguintes condições:

Parágrafo Primeiro: Os trabalhadores que forem escalados para trabalhar nos feriados terão o dia remunerado em dobro, independentemente da remuneração a que faria jus em dia normal de trabalho, observando-se o previsto em Súmula 146 do TST.

Parágrafo Segundo: É possível a compensação desde que a empresa o faça no prazo máximo de 30 dias contados do feriado trabalhado, ficando a empresa obrigada a comunicar previamente ao sindicato laboral o nome do trabalhador e o dia da compensação, o que devesse ocorrer no prazo mínimo de sete dias contados da data que antecede a compensação. Caso a empresa não faça a comunicação nos prazos estabelecidos neste parágrafo a compensação será considerada nula.

Parágrafo Terceiro: Em caso de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado, a empresa mesmo após a comunicação estabelecida no parágrafo anterior poderá realizar a modificação da data de compensação, devendo apresentar no prazo de 48 horas após as modificações as razões e motivos, sob pena de ser considerada a compensação nula.

Assim, para exemplificar, nos casos dos feriados a empresa deverá fazer da seguinte forma:

A) Feriado trabalhado e não compensado = remuneração do mês integral + o pagamento de duas diárias.

B) Feriado trabalhado e com compensação = remuneração do mês integral + o

pagamento de uma diária + um dia de folga.

Não se olvida que os efeitos da Súmula 277 do TST, que regulamenta a aplicação do princípio da ultratividade às normas coletivas, encontra-se suspensa por decisão do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos da ADPF 323.

Ocorre que no caso em espécie não se trata simplesmente de fazer aderir ao contrato de trabalho dos empregados dos postos de combustíveis, por prazo indeterminado, as normas da CCT de 2017, mas de se prorrogar a sua vigência, de forma provisória, para atender situação pontual e urgente, motivada pela indefinição da abertura dos referidos estabelecimentos em dias feriados.

Não é demais pontuar que o parágrafo 3º, do art. 614 da CLT, que agora textualmente veda a ultratividade da norma coletiva, também autoriza a celebração de convenção ou acordo coletivo com vigência de até dois anos, confira-se:

§ 3o Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade. (grifei)

É certo que o prazo de vigência da norma de 2017, que está consignado em sua cláusula primeira, reza que a mesma vigoraria de 01/01 a 31/12/2017.

Contudo, a necessidade premente ora tratada autoriza a intervenção do Estado na vontade coletiva das partes para estender a sua vigência pelo período máximo de dois anos, conforme autorização legal, ou até que nova norma coletiva venha a substituí-la.

Tudo isso, ressalte-se, justifica-se pelo fato do serviço de venda a varejo de combustíveis constituir atividade essencial à sociedade, tanto que sempre mereceu especial atenção da legislação pátria, não podendo ser relegado a segundo plano.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, acato o pedido de ampliação dos efeitos da liminar anteriormente deferida, no sentido de restabelecer a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho de 2017 celebrada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ e pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ - SINDIPOSTOS, em todos os seus termos, especialmente na parte que trata da abertura dos postos de combustíveis nos feriados, até que norma coletiva posterior venha a substituí-la, ou que seja alcançado o prazo máximo de vigência de dois anos previsto no parágrafo 3º do art. 614 da CLT.

Ressalte-se que os efeitos da presente liminar entendem-se a todo o Estado do Ceará, a fim de preservar tratamento igualitário a todos os integrantes da categoria e prestigiar a segurança jurídica nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário Trabalhista.

Em caso de desobediência ou descumprimento da presente ordem judicial, fica a

parte recalcitrante sujeita ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) por dia, revertida a entidade beneficente a ser oportunamente indicada pelo Ministério Público ou mesmo pelo Poder Judiciário, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal, a ser suportada pelo(s) responsável(eis) pelo não cumprimento, devendo a cominação constar do mandado a ser expedido em decorrência da liminar.'

É contra essa segunda decisão que se insurge o sindicato ora agravante, argumentando o seguinte: conforme se verifica da petição inicial da ação, em nenhum momento, fora ventilada a hipótese de se restabelecer a vigência da convenção Coletiva de Trabalho de 2017; mesmo o MPT não poderia realizar tal pleito, pois extrapola aos limites da presente lide; o novo texto do §3º, do art. 614 da CLT veda expressamente a ultratividade da Convenção Coletiva, fato inclusive objeto da ADPF 323; o funcionamento dos postos de combustíveis em dias de feriados, uma vez que a ANP, autorizada pela Constituição e pela Lei, obriga os Postos de combustíveis a funcionarem no mínimo de segunda a sábado, independente de haver feriado, eleições ou qualquer data comemorativa; e que multa arbitrada pelo eventual descumprimento da liminar não pode ser direcionada ao sindicato patronal, 'tendo em vista que o mesmo não pode ser o cumpridor das normas estabelecidas na CCT/2017'.

Sem razão a parte agravante.

Inicialmente, de se destacar que a decisão deste relator em atender ao pedido de MPT e determinar a prorrogação da validade da CCT 2017/2018 da categoria não implica em decisão extra petita, porque a mesma foi adota apenas com o intuito de criar um mecanismo jurídico para viabilizar o atendimento do pedido principal que é justamente a abertura do postos de combustíveis durante os feriados.

Com efeito, a matéria de fundo, questionada no presente mandado de segurança, já fora devida e oportunamente enfrentada pelo egrégio TRT-7ª Região e pelo colendo TST (Proc. 0001531-34.2010.5.07.0008), os quais definiram, peremptoriamente, que o funcionamento dos postos de gasolina, no Ceará, depende de prévia negociação coletiva.

Destarte, este relator visou conciliar o atendimento da premente situação vivenciada pelas partes com o respeito à coisa julgada do referido processo, prorrogando a vigência a última convenção coletiva celebrada pelas partes, que possui cláusula expressa autorizando o funcionamento do comércio de combustíveis nos feriados.

Assim não há se falar em decisão extra petita.

Por outro lado, não há se negar que o novo teor do §3º, do art. 614 da CLT veda expressamente a ultratividade da Convenção Coletiva, tendo sido inclusive objeto de decisão proferida na ADPF 323 de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Contudo, o que se fez no presente caso foi compatibilizar os diversos comandos normativos e judiciais incidentes na espécie, de modo a promover a harmonização da

situação fática a partir do sacrifício de um direito em face de outro, seguindo os princípios da chamada "moderna hermenêutica constitucional".

É certo que o prazo de vigência da norma de 2017, que está consignado em sua cláusula primeira, reza que a mesma vigoraria de 01/01 a 31/12/2017.

Contudo, entendo que a necessidade premente ora tratada autoriza a intervenção do Estado na vontade coletiva das partes para estender a sua vigência pelo período máximo de dois anos, conforme autorização prevista no próprio artigo celetista acima referido, ou até que nova norma coletiva venha a substituí-la.

Por fim, de se ressaltar que a multa estipula para penalizar o eventual descumprimento da decisão liminar não foi direcionada exclusivamente contra o sindicato patronal, mas para ambas as entidades representantes da categoria econômica e laboral, razão pela qual não procede a argumentação do ora agravante de que somente este estaria sujeito aos seus efeitos.

Por todo o exposto, rejeito o presente agravo regimental e mantenho a decisão vergastada em todos os seus termos." (destacamos)

E essa, justamente, a teleologia do art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000, de possibilitar a funcionamento do comércio em feriados, com a correspondente compensação da classe trabalhadora.

Tanto assim, que o próprio sindicato impetrante sinaliza para essa possibilidade, ao requerer, sucessivamente, a manutenção dos benefícios previstos na Convenção Coletiva 2017, o que revela a possibilidade de compensação pelo feriado trabalhado, seja financeira, seja mediante a concessão de folga. Confira-se:

"2) Em face da ilegalidade ostensiva e palpitante do ato coator, e do gravíssimo periculum in mora, a concessão da tutela antecipada, inaudita altera partes, para que OS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS representadas pelo Sindicato Patronal:

a) A concessão da Tutela de Provisória de Urgência Antecipada em caráter Incidental, com ou sem oitiva da parte contrária, com fulcro no artigo 300 do CPC, para que ela seja compelida a observar a obrigação de não fazer no sentido de que as empresas por ela representadas se ABSTENHAM de abrir seus estabelecimentos/postos de combustíveis e exigir o préstimo de serviços dos empregados em postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo, lojas de conveniência de postos, lava-rápido, estacionamentos, limpeza e conservação de veículos do Ceará, que exerçam funções de: frentista diurno e noturno, gerente, caixa, auxiliar, pessoal de escritório, lavador, valetreiro, enxugador, lubrificador, encarregado, chefe de pista, borracheiro, recepcionista, vendedor de loja de conveniência, promotor vendas, faxineiro, em dias de feriados no ano de 2019, ESPECIALMENTE O DIA 19 DE MARÇO DE 2019 - FERIADO DE SÃO JOSÉ, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cada estabelecimento (POSTO DE COMBUSTÍVEL) localizado no Estado do Ceará em que haja funcionamento nos dias de feriado, descumprindo, assim, a obrigação de não fazer, revertido em favor do trabalhador

que for obrigado a trabalhar no feriado.

b) SUCESSIVAMENTE, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer a manutenção dos benefícios previstos na convenção coletiva 2017/2017, CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, entabuladas entre o SINPOSPETRO e o SINDIPOSTOS, ano de 2017 - CE 000703/2017 - Data do Registro no M.T.E 15/05/2017 - MR 026431/2017 - Processo 46205.005560/2017-10 - 10.05.2017), inclusive cláusula econômicas e sociais, em sua totalidade, com o consequente restabelecimento de sua eficácia até 31 de dezembro de 2019 ou até que as partes venham a firmar nova convenção coletiva de trabalho, sem prejuízo dos eventuais acordos coletivos firmados ou que venham a ser firmados pelos interessados, como condição para o funcionamento dos estabelecimentos (POSTOS DE COMBUSTÍVEIS) de comércio varejista de derivados de petróleo no estado do Ceará em dias de feriado no ano de 2019; (Vide precedente colacionado aos autos de liminar concedida hoje, 20 de Abril de 2018, PROCESSO 0080195-25.2018.5.07.0000 E 0080119-98.2018.5.07.000 pelo Desembargador Francisco José Gomes da Silva, deste Tribunal, em relação ao funcionamento dos postos). Ressalte-se, que a não concessão da liminar ora requerida acabará por desincentivar ao Sindicato Patronal a dar andamento as negociações, retirando do Sindicato dos empregadores ferramenta coercitiva que lhe fora conferida pela lei. É, ainda em outras palavras, colocar o empregado em situação de ainda maior vulnerabilidade."

Nesse compasso, convenço-me da presença de fundamento relevante e de possibilidade de ineficácia da medida final, caso não exarada decisão liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

O primeiro reside na determinação inserta na Lei nº 10.101/2000 (fundamento relevante), enquanto o segundo (perigo da demora), encontra amparo na proximidade do feriado de São José, dia 19/03/2019.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO parcialmente a liminar requerida, com base no pedido sucessivo da parte impetrante, para determinar a manutenção dos benefícios previstos na Convenção Coletiva 2017 (CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, entabuladas entre o SINPOSPETRO e o SINDIPOSTOS, ano de 2017 - CE 000703/2017 - Data do Registro no M.T.E 15/05/2017 - MR 026431/2017 - Processo 46205.005560/2017-10 - 10.05.2017), relativamente ao trabalho em dias feriados (cláusulas econômicas e sociais, inclusive as que tratam de aplicação de multa), até que as partes venham a firmar nova convenção coletiva de trabalho, sem prejuízo dos eventuais acordos coletivos firmados ou que venham a ser firmados pelos interessados, como condição para o funcionamento dos estabelecimentos (POSTOS DE COMBUSTÍVEIS) de comércio varejista de derivados de petróleo no estado do Ceará em dias de feriado no ano de 2019.

Notifique-se o impetrante, desta decisão, via DEJT.

Notifique-se o sindicato patronal, desta decisão, por mandado, com urgência.

Ultimadas estas providências, remetam-se ao Relator sorteado os autos eletrônicos do presente mandado de segurança, apreciado em Plantão Judiciário, para adoção das demais medidas cabíveis.

Fortaleza, 16 de março de 2019.

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

Desembargador Plantonista



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:

**[JOSE ANTONIO
PARENTE DA SILVA]**

[https://pje.trt7.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt7.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



19031614482992400000005526877



Documento assinado pelo Shodo